

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. O recurso não deve ser provido.

2. A parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“[...]

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, no qual o Relator do Inquérito 4.879, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, é apontado como autoridade coatora.

2. A parte impetrante narra que o paciente “teve a prisão preventiva decretada e ainda sofreu imposição de medidas cautelares inominadas (art. 319, CPP), bem como de busca e apreensão (art. 240, CPP), todas autorizadas pela Autoridade Coatora, no âmbito dos autos de Inquérito/DF nº 4.879”. Inquérito que visa “apurar a ocorrência de ‘convocação à população’, via redes sociais, que poderia culminar na prática de atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 07 de setembro de 2021.”.

3. A defesa requer a concessão da ordem para a revogação do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Estes, em síntese, os principais argumentos da impetração: (i) suspeição da autoridade impetrada, nos termos dos arts. 254, I, do CPP e 135, I e V, do CPC; (ii) violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 5º, LIV e XXXVII, da Constituição Federal.

4. Por meio da petição nº 88789/2021, a defesa aditou a inicial para anexar aos autos cópia do ato impugnado e de decisão monocrática proferida nos autos do HC 206.351, Rel. Min. Edson Fachin.

5. **Decido.**

6. O *habeas corpus* não deve ser conhecido.

7. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432,

Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso)

8. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli (oportunidade em que se verificou o empate na votação), o Plenário do STF “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal. Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin, em Sessão plenária virtual de 12 a 19 de junho de 2020. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

9. De fora parte a inadequação da via eleita, não encontro nos autos situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.
[...].

4. Reitero que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

5. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli (oportunidade em que se verificou o empate na votação), o Plenário do STF “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal. Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin, em Sessão plenária virtual de 12 a 19 de junho de 2020. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

6. Ademais, assim como consignado na decisão agravada, não há nos autos situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

9. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 03/12/2021 00:00